Vistos.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra VALDEOILSON MOREIRA, acusado de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Consta da denúncia que em 18 de abril de 2024, por volta das 21h, na Rua [ENDEREÇO], [PARTE], em Marília/SP, o réu teria sido flagrado por policiais militares com uma sacola contendo 75 microtubos de cocaína e 50 microtubos de crack.

Na abordagem, teria sido encontrado, também, em sua posse, a quantia de R$211,00 e um celular Samsung. Valdeoilson teria tentado fugir ao perceber a presença dos policiais, e, após ser detido, confessou que realizava a venda de drogas para "levantar" dinheiro.

Citado, o réu apresentou defesa prévia (art. 55 da lei 11.343/06) em fls. 830/831 pela Defensoria Pública, reservando-se ao direito de se manifestar mais detalhadamente nas alegações finais, oportunidade em que seriam lançadas teses de defesa mais específicas para combater a acusação, reafirmando que a comprovação dos elementos do crime é incumbência da acusação.

Recebida a denúncia em 27/08/2024 (fls. 837/840).

Em 07/11/2024 fora realizada audiência de instrução, quando foram ouvidas as testemunhas policiais, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do réu (fls. 870/871).

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 126/128), asseverando que as provas foram contundentes no sentido de se demonstrar a autoria e materialidade, contando, ainda, com a confissão do réu. Além disso, pleiteou o agravamento da pena base e o reconhecimento da reincidência na segunda fase da dosimetria, bem como a imposição de regime fechado.

A defesa, nas alegações finais, sustentou que inexistem provas suficientes para a condenação, especialmente considerando que a confissão do réu foi feita em contexto de constrangimento e que não há testemunhas civis que confirmem a prática do tráfico. Requereu a absolvição do réu ou a desclassificação para o crime de posse para uso próprio, subsidiariamente.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

A pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão das drogas (fls. 16/17) e pelo laudo de exame químico-toxicológico de constatação e definitivo (fls. 21/23 e 116/120). Os laudos apontam que as substâncias mantinham como princípio ativo a COCAÍNA, constante na Lista F1 (Lista das substâncias Entorpecentes de uso Proscrito no Brasil) da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores. As drogas totalizaram 24g de cocaína divididas em porções e armazenada em microtubos e 4 gramas de crack (cocaína para uso inalatório), também dividido em porções e armazenada em microtubos.

A autoria, diante do conjunto probatório construído em sede de instrução processual também é indene de dúvidas.

Guilherme Tenório Gare – Policial Militar – advertido e compromissado relatou que, durante patrulhamento em 18 de abril de 2024, ele e seu parceiro observaram o acusado em um local conhecido pelo comércio de entorpecentes, portando uma sacola. Ao perceber a aproximação da viatura, Valdeoilson tentou fugir, mas foi detido em um matagal. Na sacola, encontraram 75 microtubos com substância semelhante à cocaína e 50 microtubos de crack. Em revista pessoal, localizaram, ainda, R$211,00 em dinheiro trocado.

Adriano Gonçalves Rodrigues – Policial Militar – advertido e compromissado confirmou o relato prestado em delegacia, acrescentando que o local era conhecido como ponto de venda de drogas e que o acusado confessou estar vendendo drogas para obter dinheiro.

Em seu interrogatório o autor confessou que portava as drogas para a venda, apesar de ser adicto; vendia as drogas para sustentar sua adição, recebendo pelo serviço da traficância entorpecentes para uso próprio.

Ou seja, não resta dúvida que o Réu, na data, horário e local dos fatos narrados na denúncia, trazia consigo drogas, para fins de venda a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a caracterizar a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei nº 11.343/06), havendo perfeita subsunção ao tipo.

Os policiais militares ouvidos em juízo foram firmes e coerentes, relatando todos os detalhes anteriores à efetiva abordagem do Réu asseverando que o local é conhecido por ser ponto de venda de drogas e asseverando que o réu confessou a prática delitiva. Asseveraram que não o perderam de vistas e que a droga fora encontrada com o réu em uma sacola, juntamente com oi dinheiro trocado (característico do tráfico de pequenas quantidades de drogas).

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no art. 23 do CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e que lhe era exigida conduta diversa da que exerceram. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é medida que se impõe.

Inexistem privilégios ou qualificadoras a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase - no que se refere à pena base, a natureza da droga deve ser considerada contra o Réu, por terem sido apreendidas duas diferentes espécies, entre elas crack, especialmente viciante e danoso à saúde pública; já a quantidade é razoável, sendo essa circunstância neutra, portanto. O Réu ostenta maus antecedentes, pois tem diversas condenações anteriores, cujo período depurador já fora ultrapassado, mas que devem ser utilizados para negativar essa circunstância, na medida em que, neste particular, adoto a tese concretizada pelo STF no sentido da perpetuidade, exceto em casos específicos (RE 593.818.).

As demais circunstâncias consignadas no art. 59 do CP são normais à espécie. Restam, portanto, negativadas 3 circunstâncias na primeira fase – pena base majorada em 1/3 e fixada em 6 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 666 dias multa.

Segunda fase - reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I do CP) múltipla por sustentar, o réu, duas condenações anteriores transitadas em julgado e sem transcorrer o período depurador – processo nº [PROCESSO] (livramento condicional em 10/07/2023) e [PROCESSO] (com pena extinta em 17/06/2022).

Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, ‘d’, CP).

Compenso, parcialmente, a confissão espontânea com a reincidência, não podendo, entretanto, proceder à compensação integral, de acordo com a jurisprudência reiterada do E. Tribunal Bandeirante. A título de exemplo:

[PARTE] – Concorrência da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea – Reincidência múltipla e específica – Compensação integral – Inadmissibilidade Reza o art. 67 do CP dever a pena, no concurso de agravantes e atenuantes, aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. É certo que a [PARTE] Superiores tem se inclinado no sentido de ser, em determinadas situações, plenamente admissível o reconhecimento da existência de equilíbrio entre o peso desta reincidência e aquele da confissão espontânea na dosimetria da reprimenda, principalmente se esta última vier pautada pelo arrependimento e espontaneidade do agente, e ainda tiver contribuído para a elucidação dos fatos. Aludida compensação é, contudo, evidentemente inadmissível em se cuidando de reincidência múltipla e específica, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, e desatendimento aos objetivos de prevenção do delito, bem como de repreensão e reeducação do condenado. (...) (TJ - EI: 15297252320218260228 SP [PROCESSO], Relator: Grassi Neto, [PARTE]: 23/02/2023, 9ª [PARTE] Criminal, [PARTE]: 23/02/2023)

Assim, nesta fase majoro a pena base em 1/6, já descontada a compensação parcial pelo reconhecimento da confissão. Pena – 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 776 dias-multa.

Terceira fase – inexistem causas de aumento ou redução da pena; torno definitiva a poena imposta na segunda fase de 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 776 dias-multa.

Ante a ausência de demonstração da capacidade financeira do Réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

Para fixação do regime inicial, adoto o entendimento do STF no julgamento do HC nº 111.840/ES que, em 27/06/2012, reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º, Lei nº 8.072/90. Não obstante, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP e 42, Lei nº 11.343/06, e diante da reincidência e circunstâncias judiciais negativadas, deverá cumprir a pena privativa de liberdade que lhe é aplicada neste processo em inicial regime fechado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ante o quantum de pena aplicado (arts. 44, I, e 77, caput, CP).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para CONDENAR o Réu VALDEOILSON MOREIRA, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, impondo-o a pena de 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado e 776 dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Inalteradas as circunstâncias de fato, e diante da multiplicidade de antecedentes criminais, bem como inalteradas as razões que levaram à sua segregação processual, o réu deverá permanecer preso.

Deixa-se de estabelecer valor mínimo para reparação civil, dada a ausência de ofendido (art. 387, IV, CPP) – crime vago.

Determino a incineração de todas as drogas e contraprovas apreendidas. Oficie-se conforme necessário.

Declaro o perdimento do valor apreendido em espécie em benefício da União, a serem revertidos ao FUNAD.

Com o trânsito em julgado:

a. comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRGD;

b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.